

TIC IMPORTADORA

PRESP. M. CO - TO 65	
PROC. nº	
ALB nº	97
...	

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a)

MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO

ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

PROCESSO Nº 68/2023

TIC IMPORTADORA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.324.135/0002-57, com sede na Rua Porto Alegre, nº 307, Sala 103, Bairro Nova Zelândia, Serra – ES, representado pelo Sócio Administrador Tiago José Caumo, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade nº 5094725925 e do CPF nº 006.876.130-94, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, vem perante vossas Ilustres Senhorias, apresentar o presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

De acordo com o artigo 164 do novo texto legal Lei nº 14.133/2021:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

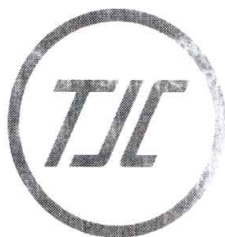
Parágrafo Único. A resposta a impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em site eletrônico oficial no prazo

Setor SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Sala 902
Parte 650 | Asa Norte | CEP: 70714-020 | Brasília-DF

+55 (54) 99945-7437

comercial@tjcmportadora.com.br

www.tjcmportadora.com.br



IMPORTADORA

PREF. M. G. S. - TO	65
PROC. nº	
FLS nº	28
Ass:	

de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 22/06/23 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A subscritvente tem interesse em participar da licitação para aquisição de equipamentos de informática conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se uma questão relevante que apresenta desconformidade e necessita de correção para que não restem impedimentos que possam prejudicar a participação desta e de outras empresas na licitação em comento.

Primeiramente verifica-se que o prazo para entrega das amostras é de ínfimos 48 HORAS após a requisição, prazo totalmente impraticável. Conforme restará demonstrado, em razão da logística para envio e do tempo de entrega, se torna completamente impraticável que qualquer empresa envie as amostras no prazo previsto.

Sendo assim, a Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta requerer que seja corrigido o edital, fazendo constar prazo fixo para envio de amostra que seja condizente com a natureza do objeto, qual seja, de no mínimo 22 dias úteis, ampliando assim o leque de empresas que podem atuar no certame, oferecendo benefício ao órgão.

III – DIREITO – PRAZO PARA ENTREGA DAS AMOSTRAS

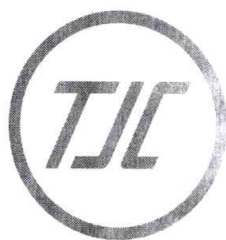
Conforme acima já mencionado, restou estabelecido o prazo de 48 HORAS para a empresa declarada vencedora provisória apresentar as amostras de acordo com as especificações do edital e Termo de Referência.

Todavia, de pronto, já convém destacar o prazo é completamente impraticável.

De início, cabe destacar que o pregão eletrônico visa aumentar a quantidade de participantes nas disputas e tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, com a melhor qualidade e o menor custo.

Para que isso aconteça, é indispensável que participe várias empresas, logo, de várias cidades e estados, na medida em que o procedimento é eletrônico e não exige o deslocamento dos licitantes, como no pregão presencial.

Sabemos que o pregão eletrônico é uma modalidade transparente e ágil, possibilitando que empresas de todo país participem das disputas e apresentem a sua melhor proposta.



IMPORTADORA

PREF. M. CB - TO	65
PROC. n°	
FLS n°	99
Ass:	

A exigência de apresentação das amostras no ínfimo prazo de 48 HORAS fere os princípios de igualdade, competitividade, razoabilidade, isonomia, proporcionalidade, restringindo a participação das empresas que se localizam em região distante do local de entrega das amostras, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação em tela.

A Impugnante possui sua sede na cidade de Serra - ES, mas podemos afirmar que qualquer empresa que não esteja com a amostra já na sede do órgão não irá conseguir cumprir o prazo oferecido no edital.

O prazo para entrega de amostras sendo inferior a 48 HORAS favorece somente empresas que estejam sediadas em cidades próximas a Prefeitura, eliminando o caráter competitivo da disputa, bem como a igualdade garantida nas licitações, ou seja, no pregão eletrônico.

Necessário se faz que haja bom senso e ponderação por parte da Administração na fixação de prazos, incluindo aqueles para apresentação de amostra, especialmente atentando para as particularidades do caso. Isso porque é de conhecimento amplo e notório que a participação de um licitante em um certame dá origem à inúmeras responsabilidades, inclusive a apresentação de amostras no prazo, quando solicitado.

O descumprimento do prazo por parte da empresa resultaria em responsabilização da mesma, incluindo com a possibilidade de sofrer processo administrativo e imposição de penalização.

De toda sorte, por muitas empresas invariavelmente não poderem cumprir o prazo de 48 HORAS estabelecido, deixarão de participar do pregão, reduzindo a competitividade do certame e prejudicando à própria Administração, que pode inclusive ter o pregão deserto por falta de empresas interessadas.

Se demonstra necessário que tais aspectos sejam avaliados com parcimônia pelo órgão contratante, a fim de que se obtenha, de fato, o maior número de competidores, possibilitando assim a contratação com a melhor oferta.

Conforme ensina Nelly Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional.

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das amostras como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.



IMPORTADORA

PRIMP. M. CB - TO	65
PROG. n°	
FLS n°	100
Ass:	

Além do princípio da concorrência, encontra-se risco ao princípio da economicidade, em vista de que ao diminuir a quantidade de empresas participantes do certame, igualmente reduzem as chances de a Administração realizar a contratação mais vantajosa.

Citamos o art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nas casos de sociedades cooperativas e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCACAO, CLAUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS



Setor SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Sala 101,
Parte 650 | Asa Norte | CEP: 70.714-020 | Brasília-DF

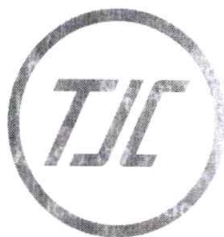


+55 (54) 99945-7437



comercial@tjcimportadora.com.br

www.tjcimportadora.com.br



IMPORTADORA

PREF. M. CB - TO	
PROG. n°	65
FLS. n°	101
Ass:	

LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO”

O próprio STJ já manifestou entendimento no mesmo sentido, em prestigiar a concorrência em vias de obter a proposta mais vantajosa:

“AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.” (STJ MS 5056, Min. Celso Delgado).

Nesta linha, podemos citar o ensinamento do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., p. 28-29):

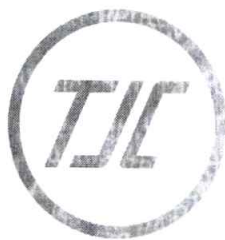
“Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República, (art. 37, XXV), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, §1º).”

Assim, no edital há que constar um prazo levando-se em consideração os prazos médios em razão da distância para a entrega dos produtos até a Prefeitura, para não serem feridos os princípios acima indicados.

Ora, o prazo solicitado de forma alguma é excedente ou além do que seria suficiente para envio das amostras, mas sim, um prazo razoável para entrega de forma a precaver quaisquer imprevistos.

Uma vez que o descumprimento do prazo resultaria em responsabilização da empresa vencedora, incluindo com a possibilidade de sofrer processo administrativo e imposição de penalização.

Para tanto, o prazo exequível de 22 dias úteis, no mínimo, a contar da declaração do vencedor provisório para envio das amostras demonstra-se perfeitamente aceitável, o qual deve passar a constar no edital, procedendo sua correção, adequação e consequente republicação.



IMPORTADORA

PROSP. M. CR - TO	65
PROG. n°	
FLS n°	102
Ass:	

IV - REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital prazo para entrega das amostras, o qual deve ser de no mínimo 22 dias úteis, respeitando-se os princípios da concorrência, economicidade, eficiência e demais inerentes do processo licitatório.

Bem como, determinar-se a republicação do Edital, inserindo o novo prazo para entrega das amostras após a declaração de vencedora provisória, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 5666/93.

Nestes termos, pede o deferimento.

Serra/ES, 20 de Junho de 2023.

Representante Legal

Nome: TIAGO JOSÉ CAUMO

CPF: 005.876.130-94/RG: 5094725825-SSP/RS

Setor SCN, Quadra 4, Bloco B, nº 100, Sala 702,
Parte 650 | Asa Norte | CEP: 70714-020 | Brasília-DF

+55 (54) 99945-7437

comercial@tjcimportadora.com.br

www.tjcimportadora.com.br